



**LEI MUNICIPAL Nº: 882 DE 19 DE MAIO DE 2.005”.**

**“ DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS RANCHOS À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.**

A Câmara Municipal de Três Ranchos, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - O Regime próprio de Previdência Social do Município de Três Ranchos, instituído pela Lei nº 616/93, de 28 de julho de 1.993, passa a ser regulamentado pela presente Lei.

**Art. 2º** - Este regime estabelece as normas aplicáveis ao sistema de previdência social, que por meio de contribuição, assegura os servidores titulares de cargos efetivos do Município de Três Ranchos:

**I** – meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

**II** – proteção à maternidade e à família.

**Art. 3º** - Os princípios e objetivos que nortearão o sistema de previdência são:

- I** – cobertura exclusiva de servidores titulares de cargos efetivos;
- II** – caráter contributivo e solidário;
- III** – observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV** - unicidade de regime e de unidade gestora no âmbito do Município de Três Ranchos;
- V** – administração democrática e descentralizada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 4º** - São filiados do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**Art. 5º** - Permanece filiado ao regime próprio de Previdência Social de Três Ranchos, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I** – cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II** – afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, observado o previsto no art. 65.

§1º - As contribuições previdenciárias referentes ao servidor cedido, conforme disposto no inciso I, deverá ser recolhida pelo órgão ou entidade cessionária e repassada, nos prazos aqui previstos, para o Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos.

§2º - A ceder o servidor público titular de cargo efetivo a Superintendência de Recursos Humanos deverá informar o valor da remuneração, as alíquotas e as datas de vencimento, para possibilitar a realização de cálculo das contribuições mensais.

§3º - Ocorre à perda da condição de segurado nas seguintes hipóteses:

- I** – falecimento;
- II** – exoneração ou demissão;
- III** – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- IV** – nas hipóteses previstas no art. 65 da presente Lei.

**Art. 6º** - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem, para onde deverão ser repassadas suas contribuições previdenciárias.

## **SEÇÃO I**

### **DOS SEGURADOS**

**Art. 7º** - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos:

**I** – Segurados Ativos – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas que não estejam gozando de qualquer tipo de aposentadoria ou auxílio-doença previstos nesta Lei;

**II** – Segurados Inativos – os servidores públicos do Município que estejam gozando benefício de auxílio-doença ou aposentadoria assegurados por esta Lei, desde que tenham sido concedidos após a data da entrada em vigor deste regime, através da Lei nº 616/93.

**Art. 8º** - Excluem-se da filiação a esse sistema:

**I** – os titulares de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Três Ranchos, os titulares de contrato administração por tempo determinado, que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social;

**II** – os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Município e estejam legais e formalmente postas as suas disposições, sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem; e,

**III** – os agentes políticos, assim entendidos os servidores públicos investidos de mandato e os secretários municipais.

## **SEÇÃO II**

### **DOS DEPENDENTES**

**Art. 9º** - Consideram-se beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

**I** – o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou invalidez;

**II** – os pais, e

**III** – os irmãos não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

**§1º** - Cada inciso correspondente a uma classe de dependentes, a existência de dependentes de uma classe, exclui os dependentes da classe subsequentes.

**§2º** - os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições e repartirão igualmente os proventos advindos de benefícios previdenciários.

**§3º** - o cônjuge é a exceção ao disposto no parágrafo anterior, visto que fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes.

**§4º** - os filhos inválidos só farão jus ao benefício após completarem a idade limite, se forem solteiros e não possuírem outra fonte de renda, e desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício.

**§5º** - equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§6º** - o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do termo de tutela.

**§7º** - considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, sendo necessária a comprovação desta união conforme o disposto na presente Lei

**§8º** - para efeitos desta lei a união estável somente será verificada entre o homem e a mulher quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ante a coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum, enquanto não se separarem.

a)

**§9º** - a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**§10º** - são consideradas dependentes econômicas, para os fins desta lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais comprovados sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

**Art. 10** – A perda da condição de dependente ocorre:

**I** – para o cônjuge:

- a)** – pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b)** – pela anulação do casamento.
- II** – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III** – para o filho, enteado, menor tutelado, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos; e
- IV** - para os dependentes em geral e irmão:
  - a)** - pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
  - b)** - pelo falecimento;
  - c)** - ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 11** – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo ou quando da concessão do benefício previdenciário no caso dos segurados inativos.

**§1º** - Aquele que exerce mais de uma atividade abrangida por esta lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos seus termos e condições.

**§2º** - Aqueles que, na data da publicação desta lei, forem servidores públicos do Município titulares de cargo efetivo, assim como seus dependentes e pensionistas, serão, automática e obrigatoriamente, inscritos como segurados.

**Art. 12** – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

**§1º** - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da Junta Médica Oficial do Município.

**§2º** - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

**§3º** - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**§4º** - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

**§5º** - Caso o segurado venha a falecer sem efetivar a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la, desde que cumpridas as exigências legais.

## **TÍTULO II**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 13** – As prestações do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos consistem nos seguintes benefícios:

**I** - Quanto ao segurado:

- a)** - aposentadoria por invalidez;
- b)** - aposentadoria compulsória;
- c)** - aposentadoria voluntária;
- d)** – auxílio-doença;
- e)** – salário-maternidade; e
- f)** – salário-família;

**II** – Quanto ao dependente:

- a)** – pensão por morte; e
- b)** – auxílio-reclusão.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS REGRAS PARA APOSENTADORIA**

**Art. 14** – A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas:

**I** – a geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no servidor público a qualquer tempo, que implementar todos requisitos pessoais, temporais e funcionais aqui previstos;

**II** – a de transição se divide em dois tipos:

**a)** - o primeiro tipo será concedido ao segurado que tenham ingressado regularmente no serviço público, antes de 15 de dezembro de 1.998 e implantar todas as condições pessoais, temporais e funcionais aqui previstas.

**b)**– o segundo tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 31 de

dezembro de 2.003 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais aqui previstas.

**III** – a de direito adquirido será assegurada ao servidor efetivo, a qualquer tempo, para concessão de aposentadoria que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2.003, tenham cumprido todos requisitos para obtenção de benefícios conforme os critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo Único** – É assegurado ao servidor efetivo enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição a opção pela regra geral.

## **CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 15** – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapazes, insusceptíveis de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal ou de readaptação de função, enquanto permanecer nessa condição.

**§1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

**§2º** - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

**§3º** - Considera-se acidente em serviço, para efeitos do parágrafo anterior, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§4º** - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

**I** – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

- a)**– ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b)** - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c)** – ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d)** – ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e)** - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**IV** – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)**– na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)**– na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** – em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d)** – no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§5º** - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§6º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º, deste artigo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

**§7º** - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

**§8º** - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

**§9º** - É vedada a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no serviço público efetivo, exceto quando a incapacidade for oriunda de agravamento das condições da doença durante o exercício das funções pertinentes ao cargo.

**§10** – Caso seja verificada a cessação da incapacidade o benefício será extinto ex-offício.

**§11** – O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial.

**§12** – Observado o disposto no parágrafo anterior, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação de pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico periciais, a realizarem-se anualmente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 16** – O segurado ativo será automaticamente aposentado ao completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§1º** - A aposentadoria será declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

**§2º** - A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-offício pelo Prefeito Municipal.

**§3º** - A contagem do tempo de contribuição do servidor para cálculo dos proventos somente se dará até a data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

**§4º** - As vantagens pecuniárias somente serão computadas para efeito de cálculo dos proventos se adquiridas antes da data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 17** – Os servidores que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenham sido mantidos em exercícios de cargo de provimento efetivo, deverá ser concedida a aposentadoria imediatamente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 18** – O segurado ativo fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados segundo o disposto no artigo 24, da presente lei, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

**II** – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

**III** - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

**§1º** - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§2º** - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério, a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

**§3º** - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no artigo 16 desta lei.

## SEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 19** – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

**II** – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício do cargo em que se dará a aposentadoria; e

**III** – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**Parágrafo Único** – Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos por ano, se mulher.

### DAS APOSENTADORIAS PELA REGRA DE TRANSIÇÃO

**Art. 20** – Ao segurado ativo que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1.998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo, quando cumprir cumulativamente.

**I** – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)**– trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

**b)** – um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" deste inciso.

**§1º** - O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade calculados com base no artigo 24, da presente lei, reduzido para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 18 , III, e §1º da presente lei, na seguinte proporção.

**I** – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2.005.

**II** – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2.006.

**§2º** - O professor que até 16 de dezembro de 1.998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

**§3º** - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências par aposentadoria compulsória contidas no artigo 16, da presente lei.

**§4º** - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

**Art. 21** – O segurado ativo que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2.003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do artigo 18, da presente lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** – sessenta anos de idade, se homem, cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II** – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III** – vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e

**IV** – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**§1º** - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

**§2º** - Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, incorporadas ou incorporáveis estabelecidas em lei.

**§3º** - Fica vedada a inclusão, para cálculo deste provento de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou qualquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ele incida a contribuição previdenciária.

## **CAPÍTULO V**

### **DO DIREITO ADQUIRIDO**

**Art. 22** – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2.003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo Único** – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data prevista no caput, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 23** – O servidor de que trata o artigo anterior, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um

abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA APOSENTADORIA**

**Art. 24** – Com exceção dos benefícios de aposentadoria previstos nos artigos 21 e 22 desta lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria aqui previstos será considerado a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo desde a competência julho de 1.994.

**§1º** - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**§2º** - Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo ao mesmo período.

**§3º** - Os valores das remunerações à serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo IPASTRE, que contará com a informação obrigatória das remunerações de contribuições fornecida pelos departamentos responsáveis dos órgãos aos quais os servidores estiverem vinculados.

**§4º** - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

**I** - inferiores ao valor do salário mínimo;

**II** - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

**III** - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

**§5º** - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**§6º** - É vedada a inclusão dos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento na regra geral, respeitado em qualquer hipótese, o limite previsto no §2º do artigo 40 da Constituição;

**§7º** - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o §19 do artigo 40 da Constituição, o §5º do artigo 2º, e o §1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003.

**Art. 25** – Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, da média das contribuições calculada conforme o disposto no artigo 24 da presente lei.

**Parágrafo Único** – É vedado o arredondamento dos anos de contribuição utilizados para cálculo do benefício proporcional, devendo ser considerada a fração dos anos incompletos na proporção prevista no caput.

**Art. 26** – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1.998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

**Parágrafo Único** – Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10º, do artigo 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

**I** – tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;

**II** – tempo contado em dobro de férias não gozadas;  
**III** – tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

**IV** – tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

**Art. 27** – O tempo de contribuição Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, em cumprimento ao que estabelece o §9º do artigo 40 da Constituição Federal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, desde devidamente comprovado através de certidão de tempo de contribuição exarada pelo responsável pelos recursos humanos local.

**Art. 28** – O tempo de contribuição será contado em dias e, depois de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias;

**Art. 29** – O tempo de contribuição prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social;

**Parágrafo Único** – Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguro Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 30** – Ressalvado o disposto no art. 16, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão;

**Art. 31** – Ressalvadas a aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos.

**Art. 32** – Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

**Art. 33** – Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder a remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Art. 34** – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Plano de Seguridade Social do Servidor, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§1º** - A vedação do caput não se aplica aos membros do Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1.998, tenham ingressado novamente ao serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência do servidor público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

**§ 2º** - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

**Art. 35** – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

**§1º** - Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista art. 37 XVI da Constituição Federal e art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo.

**§2º** - As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o caput que estejam sendo percebidos em desacordo do disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

**Art. 36** – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Art. 37** – O servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 18 e no art. 20, da presente lei, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16, da presente lei.

**§1º** - Para fazer jus ao abono de permanência o servidor deverá protocolar requerimento junto à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos, que depois de verificar o cumprimento de todos os requisitos, comunicará ao órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado, para liberação do pagamento, a partir do mês subsequente.

**§2º** - Os servidores que fizerem jus ao abono previsto no caput, continuarão contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos, nas mesmas condições e alíquotas dos demais servidores, sendo obrigatória a manutenção de contribuição previdenciária patronal devida nos termos desta lei.

**§3º** - O pagamento de abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade do município de Três Ranchos em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

**Art. 38** – O abono de permanência previsto no artigo anterior será concedido, nas mesmas condições, ao servidor abrangido pelo art. 23, da presente lei.

## **CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO DOENÇA**

**Art. 39** – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado provisoriamente para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, por motivo de doença ou tratamento de saúde.

**§1º** - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção da Junta Médica Oficial do Município, formada para este fim e regulamentada via Portaria do responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Três Ranchos.

**§2º** - Findo o prazo do benefício e permanecendo a incapacidade provisória, que deverá ser comprovada através de atestado médico, o segurado será submetido a nova inspeção da mesma Junta Médica Oficial do Município, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação de função ou pela aposentadoria por invalidez.

**§3º** - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento de sua remuneração.

**§4º** - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos quinze dias subsequentes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**§5º** - A remuneração prevista no caput e no §3º serão calculadas de acordo com o art. 62, da presente lei.

**§6º** - O segurado em gozo de benefício de auxílio-doença ficará sujeito a inspeções médicas solicitadas pelo Superintendente do IPASTRE.

**Art. 40** – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício de seu cargo ou de readaptação de função deverá ser aposentado por invalidez.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 41** – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

**§1º** - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica da Junta Médica Oficial do Município, constituída

para este fim e regulamentada via Portaria do responsável pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

**§2º** - O salário maternidade consistirá numa renda mensal calculada na forma disposta no art. 62, da presente lei.

**§3º** - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**Art. 42** – O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 43** – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

**§1º** - São considerados segurados de baixa renda apenas aqueles que tenham remuneração total igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos oitenta e seis reais e dezenove centavos);

**§2º** - O valor determinado no parágrafo anterior manterá sempre o mesmo valor do benefício equivalente concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data da correção do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

**§3º** - Verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos necessários o pagamento do benefício será cancelado ex-offício pelo responsável do Departamento de Pessoal ao qual estiver o segundo vinculado;

**§4º** - Caso não seja cancelado automaticamente o benefício quando a verificação do descumprimento de um dos requisitos o Superintendente do IPASTRE não efetuará a restituição do benefício.

**Art. 44** – Quando o pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo Único** – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 45** – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória ou de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 46** – O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**Art. 47** – O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de:

**I** – R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

**II** – R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos oitenta e seis reais e dezenove centavos).

**Parágrafo Único** – O benefício manterá um valor igual ao benefício equivalente aplicado no Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data e índice do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

## **CAPÍTULO X**

### **DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 48** – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

**§1º** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e

**II** – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§2º** - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 49** – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

**I** – do dia do óbito;

**II** – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

**III** – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 50** – O valor da pensão por morte será igual:

**I** – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

**II** – à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

**Art. 51** – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§1º** - O cônjuge ausente não exclui do direito a pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

**§2º** - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**§3º** - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

**§4º** - O pensionista de que trata o §1º do artigo 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 52** – A cota da pensão será extinta:

- I** – pela morte;
- II** – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III** – pela cessação da invalidez.

**Parágrafo Único** – Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 53** – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observando o artigo 58.

**Art. 54** – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 55** – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio da Previdência Social de Três Ranchos, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvando o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 56** – A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo Único** – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 57** – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

**§1º** - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

**§2º** - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

**§3º** - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, não sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**§4º** - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

**I** – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

**II** – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**§5º** - Caso o segurado venha ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

**§6º** - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

**§7º** - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## **CAPÍTULO XII**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

**Art. 58** – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas em quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 59** – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 60** – Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

**§1º** - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas.

**I** – ausência, na forma do Código Civil vigente;

**II** – moléstia contagiosa; ou

**III** – impossibilidade de locomoção.

**§2º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renovável.

**§3º** - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente a seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente do inventário ou arrolamento na forma da lei.

**Art. 61** – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

**I** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos;

**II** – o imposto de renda retido na fonte;

judicial. **III** – a pensão de alimentos prevista em decisão

**Art. 62** – Os proventos dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão serão calculados pela totalidade da última remuneração de contribuição do servidor.

**§1º** - É vedada a inclusão dos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do abono de permanência de que tratam o §19 do artigo 40 da Constituição, o §5º do artigo 2º e o §1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003 e demais vantagens pecuniárias previstas em Lei Municipal.

**§2º** - Entende-se por remuneração de contribuição para efeitos desta lei aquela que serviu de base de cálculo para a contribuição social descontada naquele mês de referência.

**§3º** - É permitida, por opção, formal do servidor, incluir na base de cálculo de suas contribuições sociais, o valor da vantagem pecuniária percebido por cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 63** – Salvo em caso de divisão do provento entre dependentes e na hipótese de salário-família, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo vigente em âmbito nacional.

**Art. 64** – Os proventos de pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os proventos das aposentadorias.

**Art. 65** – Na hipótese do inciso II do artigo 5º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

**§1º** - O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) contribuições.

**§2º** - O período de afastamento sem contribuição não será computado para contagem do tempo de contribuição do segurado.

**§3º** - É permitido ao segurado afastado efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ele e a respectiva parte patronal, sendo que neste caso permanecerá na condição de segurado até a cessação das contribuições quando iniciará a contagem do prazo estabelecido no caput.

**§4º** - O segurado afastado que continuar a contribuir nos termos previstos no parágrafo anterior, não poderá ser beneficiado, durante o período de afastamento, por auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e aposentadorias voluntárias.

**Art. 66** – Concedida à aposentadoria ou pensão, através de Decreto do Prefeito Municipal, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO).

**§1º** - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCM-GO, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

**§2º** - O benefício será pago a partir da entrada em vigor do seu ato concessório.

**§3º** - Caso não seja homologado definitivamente a concessão do benefício, por parte do TCM-GO, deverá ser feita a reversão do segurado a seu cargo de origem e descontado da sua remuneração o equivalente ao valor dos proventos percebidos indevidamente, de acordo com o determinado pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos.

**§4º** - Solicitando o TCM\_GO a revisão do valor dos proventos, o responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos descontará, de forma parcelada, os valores percebidos indevidamente.

**Art. 67** – Fica vedada a celebração do convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

## **CAPÍTULO XIII**

## **DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

**Art. 68** – Será devido o décimo terceiro salário aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos que, durante o ano, receberam auxílio-doença, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

**Parágrafo Único** – O décimo terceiro salário tem por base de cálculo o valor da remuneração de contribuição do mês de novembro de cada ano, sendo pago proporcionalmente ao período em que o segurado percebeu proventos relativos aos benefícios previstos no caput.

### **TÍTULO III**

#### **DO CUSTEIO**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DA ENTIDADE GESTORA**

**Art. 69** – O Instituto de Previdência Social de Três Ranchos – IPASTRE, autarquia municipal regida pelos dispositivos da presente lei, terá personalidade jurídica própria e será o órgão responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos.

**Art. 70** – O IPASTRE será a pessoa jurídica de direito público interno responsável pela gestão administrativa, jurídica e financeira do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos.

**Art. 71** – O IPASTRE será composto de:

**I** – diretoria;

**II** - conselho deliberativo Fiscal;

**Art. 72** – Comporão a Diretoria:

**I** – o superintendente;

**II** - o tesoureiro;

**III** - o secretário.

**§1º** - A função gratificada de superintendente será exercida por indicação pelo Prefeito Municipal, por decreto;

**§2º** - A função não remunerada de tesoureiro será indicada pelo Prefeito Municipal, por Decreto;

**§3º** - o cargo de secretário é de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração por ato e opção do Superintendente do IPASTRE;

**Parágrafo Único** – As funções de superintendente e secretário da diretoria do IPASTRE serão remuneradas com ônus exclusivamente do município.

**Art. 73** – A remuneração dos servidores do IPASTRE será determinada pelo quadro que segue:

SUPERINTENDENTE	01	FUNÇÃO GRATIFICADA	IPASTRE	R\$ 1.322,40
TESOUREIRO	01	F. NÃO GRATIFICADA	IPASTRE NÃO REMUNERADA	
SECRETÁRIO	01	COMISSÃO	IPASTRE	R\$ 521,20

**Art. 74** – Não haverá remuneração para os membros do Conselho Deliberativo Fiscal com exceção das diárias e ajudas de custo para viagem que serão concedidas de acordo com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 75** – Compete ao IPASTRE:

**I** – gerir seus recursos;

**II** – receber a contribuição previdenciária do ente e do funcionário junto ao órgão de lotação do segurado, além de calcular, conferir seu recolhimento e cobrar;

**III** – pagar os benefícios previdenciários previstos na presente lei;

**IV** – a sua gestão administrativa;

**V** – a administração da compensação financeira entre regimes;

**VI** – operacionalização dos processos administrativos de concessão de benefícios a conta do IPASTRE.

**§1º** - A gestão dos recursos inclui aplicações financeiras desde que observadas as normas da Comissão Monetária Nacional (CMN).

**§2º** - O IPASTRE deverá receber o relatório completo da folha de pagamento dos segurados ativos dos órgãos de lotação, em até cinco dias após seu pagamento, devendo ser o responsável pelo órgão de lotação ser punido de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais.

**§3º** - O procedimento necessário para a concessão dos benefícios previdenciários aqui previstos serão determinados através de Portaria do seu Superintendente.

**Art. 76** – Ao superintendente cabe a gestão do IPASTRE e os poderes aqui previstos, assim como o poder de representação, inclusive jurídica, do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos, além de:

**I** – organizar administrativa, contábil e financeiramente;

**II** – executar os expedientes administrativos exigidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária;

**III** – contratar serviços de assessoria e técnicos especializados necessários para dar suporte ao bom funcionamento do IPASTRE;

**IV** – zelar pelo bom funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos.

**Art. 77** – Ao tesoureiro cabe a gestão financeira em conjunto com o Superintendente, que deverão assinar todas as despesas do IPASTRE em conjunto.

**Art. 78** – Prestadores de serviços serão contratados de acordo com a discricionariedade do Superintendente do IPASTRE.

## **SEÇÃO I**

### **DO FUNDO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 79** – Fica criado o Fundo de Liquidez da Previdência Social – FLPS de Três Ranchos, que terá como finalidade prover recurso para pagamento dos benefícios do IPASTRE, e será um fundo contábil nos termos da lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Parágrafo Único** – O FLPS integrará o IPASTRE que passará a ser responsável por sua gestão administrativa e financeira, assim como sua representação jurídica.

## SEÇÃO II

### DAS FONTES DE RECEITA

**Art. 80** – São fontes de receita do FLPS como destinação exclusiva para acumulação de reserva financeira com finalidade de prover o pagamento dos benefícios de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos:

- I – contribuição previdenciária do município ou patronal;
- II – contribuição previdenciária dos Segurados Ativos e Inativos e Pensionistas;
- III – doações, subvenções e legados;
- IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do artigo 201 da Constituição Federal; e
- VI – demais dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal.

**§1º** - Constituem também fonte de plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§2º** - O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização e pelo menos para os benefícios de aposentadoria e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**§3º** - Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 81** – O IPASTRE será mantido pelos recursos do FLPS, até o limite anual de dois por cento do total gasto com os seus segurados no exercício anterior.

**§1º** - O município de Três Ranchos é obrigado a viabilizar a preservação do IPASTRE e do FLPS, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

**§2º** - No caso de extinção do IPASTRE, será o seu patrimônio destinado ao Município, obrigando este a manter todos os direitos adquiridos dos

beneficiários a ele vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporá-lo ao Tesouro Municipal.

**§3º** - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do IPASTRE para outras finalidades que não seja o pagamento dos benefícios previdenciários aqui previstos, com exceção do pagamento de despesas com a atualização dos cálculos atuariais e a sua própria administração.

**§4º** - É vedada a utilização dos recursos do IPASTRE para pagamento de assistência médica e financeira dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos.

### **SEÇÃO III**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Art. 82** – O percentual da remuneração do servidor segurado, bem como, o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados a ser repassado como contribuição para o IPASTRE, será o destinado por esta lei, e poderão ser alteradas segundo a necessidade verificada através de estudos atuariais.

**§1º** - O Poder Executivo deverá, mediante lei alterar os percentuais de contribuição previstos no §2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base no estudo atuarial, observado como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998.

**§2º** - A contribuição previdenciária para o IPASTRE será:

**I** – 11% (onze por cento), do que percebe como remuneração de contribuição mensal para o servidor segurado ativo;

**II** – 11% (onze por cento) sobre a remuneração mensal dos servidores segurados ativos como contribuição do Município, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 867/04, de 20 de dezembro de 2.004.

**III** – 11% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados inativos e os pensionistas.

**§3º** - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I** – salário-família;
- II** – diária;
- III** – ajuda de custo;
- IV** – indenização de transporte;

extraordinário;

V – adicional pela prestação de serviços

VI – adicional de férias;

VII – auxílio-alimentação;

VIII – outras parcelas definidas em lei não incorporáveis aos vencimentos.

§4º - É permitida, segundo manifestação por escrito do segurado, a inclusão das verbas remuneratórias oriundas de função de confiança ou cargo em comissão na base de cálculo da contribuição, possibilitando o computo das mesmas para efeito de cálculo dos proventos dos benefícios de:

I – aposentadoria por invalidez;

II – aposentadoria compulsória;

III – aposentadorias voluntárias exceto aquela prevista no artigo 21;

IV – auxílio-doença;

V – salário-maternidade;

§5º - Os benefícios excluídos do artigo anterior serão calculados de acordo com o previsto nos respectivos dispositivos de regulamentação da presente lei.

§6º - O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§7º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas no §2º deste artigo será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da emissão do documento de cobrança confeccionado pelo superintendente do IPASTRE.

§8º - O responsável pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias aqui previstas, fica obrigado a encaminhar relatório da folha dos servidores segurados do órgão ou entidade de sua responsabilidade em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento da remuneração mensal, do décimo terceiro salário e da decisão judicial ou administrativa.

§9º - O servidor afastado ou licenciado do cargo, em remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no §2º deste artigo, desde que observados os prazos previstos no artigo 65 da presente lei.

§10º - A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, sendo este computado a partir do mês subsequente ao do dia de vencimento da contribuição, além de multa de 10% (dez por cento) e da devida correção monetária pela Unidade Fiscal de referência dos tributos municipais.

**Art. 83** – Os valores estipulados nas avaliações atuariais anuais e destinados à composição de sua reserva matemática de tempo passado, serão objeto de negociação entre o IPASTRE e a administração municipal, podendo a mesma ser quitada através de bens móveis, imóveis, ativos e passivos, tendo um prazo para efetuar a quitação de até 420 meses.

**Parágrafo Único** – Os valores a serem recebidos pelo IPASTRE a título de compensações financeiras, oriundas do Instituto Nacional de Segura Social – INSS, deverão ser considerados na avaliação atuarial descrita no caput.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CONSELHOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO CONSELHO DELIBERATIVO FISCAL**

**Art. 84** – Fica instituído o Conselho Deliberativo Fiscal do IPASTRE – CDF, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

**I** – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

**II** – 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelos Vereadores;

**III** – 1 (um) representante dos servidores ativos, eleito em assembléia de seus pares;

**IV** – 1 (um) representante dos inativos e pensionistas, também eleito em assembléia dos seus pares.

**§1º** - Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do CDF.

**§2º** - O membro do CDF não será remunerado, sendo o seu serviço considerado de alta relevância para o Município de Três Ranchos.

**§3º** - Os conselheiros serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

**§4º** - Dentre os membros do CDF será escolhido um Presidente que exercerá esta função pelo período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido ao cargo uma vez por igual período.

**§5º** - O Presidente do CDF será escolhido na primeira reunião ordinária e será responsável por:

**I** – cumprir e fazer cumprir a presente lei e as deliberações do CDF;

**II** – presidir as reuniões do CDF seguindo a pauta do dia e se responsabilizando pela votação dos assuntos necessários;

**III** – solicitar junto ao superintendente do IPASTRE os atos necessários ao bom funcionamento do CDF no desempenho de suas funções legais;

**IV** – escolher a cada reunião do CDF um dos membros para secretariar a reunião, ficando este responsável em auxiliar o presidente durante os trabalhos, além de efetuar a leitura dos documentos e confecção da ata;

**V** – representar o CDF ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários com poderes especiais;

**VI** – executar outras atividades que sejam de interesse do CDF.

**§6º** - os membros do CDF não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados, em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

**Art. 85** – Os representantes dos segurados ativos e dos inativos, deverão ser escolhidos em assembléia de seus pares, convocada para tal fim, devendo contar no mínimo com 50% (cinquenta por cento) do total dos segurados ativos e inativos respectivamente, em primeira convocação, caso não seja atingido o quorum mínimo será escolhido em segunda convocação com qualquer quorum.

**§1º** - Os segurados interessados na candidatura ao cargo de membro do CDF, deverão se apresentar com antecedência ao IPASTRE para inscrição da sua chapa que contará com um candidato a suplente.

**§2º** - Serão eleitos os segurados ativos e inativos que obtiverem maior número de votos válidos.

**§3º** - O superintendente do IPASTRE será responsável pela regulamentação do procedimento eleitoral cabível.

**Art. 86** – O CDF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**§1º** - Das reuniões do CDF, serão lavradas atas em livro próprio.

**§2º** - Nos dias em que forem realizadas reuniões ordinárias o conselheiro estará autorizado a ausentar-se de suas funções desde que compareça e permaneça na reunião do CDF.

**Art. 87** – As decisões do CDF serão tomadas por maioria simples, exigido o quorum mínimo de três membros para realização de qualquer reunião, sendo esta ordinária ou extraordinária.

**Art. 88** – Compete ao CDF:

**I** – estabelecer e normalizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos;

**II** – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciário do município;

**III** – autorizar a alienação de bens imóveis pelo IPASTRE e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

**IV** – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

**V** – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPASTRE;

**VI** – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos;

**VII** – apreciar a prestação de contas mensais e anuais a serem remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios – (TCM);

**VIII** – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto os prestadores de serviços do IPASTRE e na ausência destes indicando profissional capacitado com ônus para o IPASTRE;

**IX** – negociar o parcelamento de eventuais dívidas relativas à inadimplência dos contribuintes do IPASTRE;

**X** – deliberar sobre eventuais alterações do plano de custeio cuja necessidade tenha sido demonstrada através de avaliação atuarial;

**XI** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos, nas matérias de sua competência; e

**XII** – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Três Ranchos.

## **TÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 89** – AS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS AO FLPS SÃO DE EXCLUSIVIDADE DO IPASTRE E, EM CASO ALGUM, TERÃO APLICAÇÃO DIVERSA DO QUE TIVER SIDO ESTABELECIDO NOS TERMOS DESTA LEI, PELO QUE SERÃO

NULOS DE PLENO DIREITO, OS ATOS PRATICADOS EM DISSONÂNCIA COMO NELA DISPOSTO, FICANDO SEUS AUTORES SUJEITOS ÀS PENALIDADES CABÍVEIS, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL EM QUE VENHAM A INCORRER.

**Art. 90** – A GESTÃO DO PASSIVO PODERÁ SER CONTRATADA OU TERCEIRIZADA COM EMPRESA ESPECIALIZADA, ESCOLHIDA PELO SUPERINTENDENTE DO I P A S T R E .

**Art. 91** – A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 92** – O IPASTRE poderá efetuar seus pagamentos por meio de ordem de pagamento ou cheques emitidos por seu superintendente em conjunto com o tesoureiro.

**Art. 93** – O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito de venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

**Art. 94** – O IPASTRE poderá recusar a entrada de requerimento de benefício previdenciário que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

**Art. 95** - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

**Art. 96** – Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

**Art. 97** – A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo no disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme gravidade da infração, a multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo município.

**Parágrafo Único** – O superintendente e o tesoureiro respondem pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivos da presente lei, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

**Art. 98 -** O auxílio-saúde será regulamentada pela lei nº 616, de 28 de julho de 1.993, na Seção VII, em seus artigos 37 e 38.

**Art. 99 –** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 100 –** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Três Ranchos – GO, aos 19 dias do mês de maio de 2.005.

Cristiano Carlos Cavalcante  
Presidente

José Carlos Bernardes  
1º Secretário

José Luiz do Nascimento  
2º Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
Opinamos pela aprovação da presente Lei nº 882  
de 19 de maio de 2.005.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS  
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINAN  
CEIRA  
Opinamos pela aprovação da presente Lei  
Nº 882 de 19 de maio de 2.005.

Milson Mendes Santana – Presidente

José Luiz do Nascimento – Presidente

José Luiz do Nascimento – Relator

Haroldo Calaça Coelho – Relator

Hugo Deleon de Carvalho Costa – Membro

João Batista Ferreira da Fonseca – Membro

## Í N D I C E S I S T E M Á T I C O

**TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos (art. 1º ao 3º)..... PG. 02**

<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Dos Beneficiários (art. 4º ao 6º).....</b>	<b>PG. 03</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>Dos Segurados (art. 7º e 8º).....</b>	<b>PG. 03</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>Dos Dependentes (art. 9º e 10º).....</b>	<b>PG. 04</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>Das Inscrições (art. 11º e 12º).....</b>	<b>PG. 05</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>DO PLANO DE BENEFÍCIOS (art. 13).....</b>	<b>PG. 06</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Das Regras para Aposentadoria (art. 14).....</b>	<b>PG. 06</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Da Aposentadoria por Invalidez (art. 15).....</b>	<b>PG. 07</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Da Aposentadoria Compulsória (art. 16 e 17).....</b>	<b>PG. 08</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Das Aposentadorias Voluntárias</b>	
<b>SEÇÃO I</b>	<b>Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (art. 18).....</b>	<b>PG. 09</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>Da Aposentadoria por Idade (art. 19).....</b>	<b>PG. 09</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>Das Aposentadorias pela Regra de Transição (art. 20 e 21).....</b>	<b>PG. 10</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Do Direito Adquirido (art. 22 e 23).....</b>	<b>PG. 11</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Das Disposições Gerais de Aposentadoria (art. 24 a 38).....</b>	<b>Pg. 11</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>Do Auxílio-Doença (art. 39 e 40).....</b>	<b>PG. 15</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>Do Salário-Maternidade (art. 41 e 42).....</b>	<b>PG. 16</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>Do Salário-Família (art. 43 a 47).....</b>	<b>PG. 16</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>Da Pensão por Morte (art. 48 a 56).....</b>	<b>PG. 17</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>Do Auxílio-Reclusão (art. 57).....</b>	<b>PG. 18</b>
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>Das Disposições Gerais dos Benefícios (art. 58 a 67).....</b>	<b>PG. 19</b>
<b>CAPÍTULO XIII</b>	<b>Do Décimo Terceiro Salário (art. 68).....</b>	<b>PG. 21</b>
<b>TÍTULO III</b>	<b>DO CUSTEIO</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Da Entidade Gestora (art. 69 a 76).....</b>	<b>PG. 22</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>Do Fundo Especial de Previdência Social (art. 77).....</b>	<b>PG. 23</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>Das Fontes de Receita (art. 78 e 79).....</b>	<b>PG. 24</b>

<b>SEÇÃO III</b>	<b>Da Contribuição Previdenciária (art. 80 a 82).....PG. 25</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Da Fiscalização (art. 83 a 87) .....PG. 27</b>
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (art. 88 a 98).....PG. 29</b>